



**PROJETO DE LEI Nº 041/2022**



**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.977, DE 2020, AO ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE DEFICIENTES NO MUNICÍPIO DE PARATY.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É reconhecido o direito das pessoas com transtorno do espectro autista à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no Município.

**Parágrafo único** - Para o exercício do direito reconhecido por esta Lei, é necessária a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, prevista no art. 3º- A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, incluído pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

**Art. 2º** - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de Agosto de 2022.

**RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA**  
Vereador Autor - PROS

27/07/22  
R



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraty

Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



Câmara Municipal  
PARATY  
A Casa do Povo

PROJ. Nº 8  
Por \_\_\_\_\_ votos a favor  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenções (ôc)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui escopo na Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e também na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 47 da Lei 13.146/2015 determina que, em todas as "áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas", devem haver vagas devidamente sinalizadas às pessoas com deficiência;

De acordo com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é assegurada a reserva de 2% das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas com deficiência.

Ainda, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, prevê que toda pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. A Lei Estadual nº 7.329, de 08 de julho de 2016, dispõe sobre as Diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, estabelecendo normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, a fim de que exerçam de forma plena seus direitos individuais e coletivos.

Apresenta-se o presente Projeto de Lei, motivado por anseios de grupos sociais e famílias de pessoas com autismo, que relatam as dificuldades decorrentes do transtorno e reivindicam o direito à inclusão e ao trato conforme toda a sua extensão, promovendo-se a dignidade dos autistas e dos seus familiares perante a Sociedade e aos serviços públicos. Conforme matéria publicada em noticiário nacional:

O estacionamento em vaga especial para autista com seu respectivo credenciamento já é uma realidade em todo o Brasil, tratando-se de uma iniciativa que descomplica o acesso da família e diminui o desconforto causado pela falta de conhecimento sobre o assunto quando se usa a vaga de deficiente, certamente, a inclusão é um processo de construção que tem que se adequar à necessidade das pessoas.

Sobre a questão de competência municipal e de iniciativa parlamentar, a legislação ora proposta não fere as normas de qualquer dos três âmbitos federativos, que, inclusive, consideram aptas à utilização das vagas exclusivas as pessoas com deficiências mentais.

Notadamente, o presente Projeto de Lei apenas traz seus efeitos para o âmbito do município. Ademais, outras leis municipais em vigor tratam de temas ligados ao trânsito, assim, as atribuições dos órgãos públicos e entidades municipais, que porventura venham a ser

Rua Dr. Samuel Costa, 23/25 - Centro Histórico - Paraty/RJ - CEP 23.970-000

Tel. Gabinete Vereador Rodrigo Penha: (24) 3371-5097

@rodrigopenhaparaty

E-mail: [rodrigopenhavereador@gmail.com](mailto:rodrigopenhavereador@gmail.com)

R.

23/10/22  
R



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**  
*Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial*



questionada, já foram criadas em oportunidade anterior pelo legislador, afastando interferência na iniciativa privativa do Poder Executivo.

Ainda há que se observar que os direitos da pessoa com deficiência devem ser sempre assegurados em qualquer condição e situação. As pessoas devem conhecer seus direitos e, sobretudo, exigir o cumprimento da lei. Neste aspecto, o processo de construção da cidadania, enquanto afirmação e reconhecimento de direito é, especialmente na sociedade brasileira, um processo de transformação das práticas sociais enraizadas na sociedade como um todo. É nesse processo que se insere a luta pela plena acessibilidade.

Por fim, cumpre notar que a execução da pretensa Lei será de fácil implementação, tendo em vista as políticas públicas já delineadas na legislação em vigor, inclusive destaque-se, que a aprovação do presente projeto de lei não acarreta aumento de despesas ou a disponibilidade permanente de investimentos específicos.

Sala das sessões, 01 de Agosto de 2022.

**RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA**  
Vereador Autor - PROS

APROVADO	
8	votos a favor,
-	votos contra
-	abstenção(ões)
Data: 05/08/22	
Presidente	

23/07/22  
R